



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13899.000014/94-25  
Recurso nº : RP/103-006228  
Matéria : IRPF - Anos-calendário: 1988 a 1991  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Suj. Passivo : MILTON MACHADO LUZ  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de março de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.210

IRPF – DECORRÊNCIA – O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13899.000014/94-25  
Acórdão nº : CSRF/01-05.210

Recurso nº :103-006228  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Suj. Passivo : MILTON MACHADO LUZ

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-18.984, de 16/10/1997, que traz a seguinte ementa (fls. 314/316):

*"IRPF – DECORRÊNCIA – O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

*Recurso provido"*

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial no inciso I (decisão não-unânime) do art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 537/92.

Com relação à matéria relativa ao acórdão recorrido, trata-se de tributação da pessoa física do sócio, decorrente de fiscalização na área do imposto de renda pessoa jurídica realizada na empresa Churrascaria Comanche Ltda., CGC 49.661.838/0001-15, pela qual foi apurada omissão de receita nos exercícios de 1989 e 1990, quando a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, e arbitrado o lucro da empresa nos exercícios de 1991 e 1992.

Assevera o d. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 355/358) que a decisão do Colegiado merece ser reformada, pois o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não inovou no âmbito do estabelecimento de base de cálculo para o lançamento em questão, mas sim, única e exclusivamente, disciplinou modalidade investigatória

Processo nº : 13899.000014/94-25  
Acórdão nº : CSRF/01-05.210

afastada pelo Decreto-lei nº 2.471/88, de forma a recuperá-la, aperfeiçoá-la e reintroduzi-la no universo jus-fiscal pátrio.

O recurso especial resultou admitido pelo Presidente da Colenda Terceira Câmara (fls. 359), nos termos do pedido.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 13899.000014/94-25  
Acórdão nº : CSRF/01-05.210

## V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

O recurso especial privativo da Fazenda Nacional é tempestivo e está fundamentado. Foi admitido pelo presidente da Câmara recorrida e, portanto, deve ser conhecido.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a autuação levada a efeito na empresa Churrascaria Comanche Ltda., pessoa jurídica que teve o seu lucro arbitrado pela fiscalização, da qual o recorrente é sócio.

O presente é decorrente do lançamento principal de IRPJ, o qual foi julgado por esta Colenda Turma em Sessão realizada em 12/07/99, conforme o Acórdão nº CSRF/01-02.701, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 14 de março de 2005.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS